

PROCESSO N.º : 3.731-1/2008
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
CNPJ : 03.238.912/0001-94
ASSUNTO : DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE
PNEUS E COMBUSTÍVEIS
PREFEITO : ANTONIO LUIZ CESAR DE CASTRO
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO
EQUIPE : ANA CAROLLINA SOUZA WINTER
SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO

Senhora Subsecretária,

Tratam os autos de Denúncia formalizada por e-mail enviado pelo Senhor Éber José de Oliveira à ouvidoria deste Tribunal. Os termos da Denúncia são contra a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, gestão do Sr. Antonio Luiz César de Castro, e se referem aos itens abaixo elencados:

1. Aquisição de pneus em quantidade e valor exagerados, já que foi realizada a abertura de uma Tomada de Preços, indicando que o gasto seria superior a R\$ 80.000,00.
2. Aquisição de combustível em quantidade e valor exagerados, já que foi realizada licitação na modalidade concorrência em Dezembro/2007 e, pouco tempo depois (Fevereiro/2008) foi aberta outra concorrência para o mesmo objeto.

1. Da Tomada de Preço 002/2008 – Aquisição de pneus, câmaras e protetores:

Preliminarmente, informamos que da análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura foram constatadas as seguintes inconsistências:

1. Ausência de estimativa do consumo e utilização com base em técnicas quantitativas de estimação, conforme determina o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8666/93;
2. Divergência na identificação da modalidade de licitação, visto que consta como Convite - Tipo Menor Preço, quando se trata de Tomada de Preço - Tipo Menor Preço por item;
3. Limitação quanto à forma de participação no certame, visto que o edital não estabelece de forma clara as condições de participação dos interessados ao admitir a participação de empresas convidadas pela Administração, em desacordo com o artigo 23, § 2º, da Lei 8.666/93;
4. Prazo para cadastramento de participantes divergente daquele estipulado no artigo 23, § 2º, da Lei 8.666/93;
5. Ausência de critérios de reajuste no edital do certame, conforme determina a Lei 8666/93 em seu artigo 40, inciso XI;
6. Ausência das condições de pagamento no edital da licitação, de acordo com o artigo 40, inciso XIV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”;
7. Ausência de preços unitários no Anexo I do edital, em desacordo com a exigência contida no artigo 40, § 2º da Lei 8666/93;
8. Divergência na modalidade da licitação constante no Aviso de Licitação afixado no mural da Prefeitura;
9. Inexistência de publicação do aviso do certame em jornal diário de grande circulação, contrariando o que estabelece o artigo 21, inciso II, da Lei 8666/93;
10. Ausência de Certidão de Regularidade Fiscal junto à Procuradoria do Estado de Mato Grosso, descumprindo exigência do edital em seu item 5.3.3.2;

11. Vinculação incorreta do contrato nº 18/2008 à Carta Convite nº 05/2007, em desacordo com o artigo 55, inciso XI, da Lei 8.666/93;
12. O prazo de vigência estipulado na cláusula terceira do contrato nº 18/2008 diverge do prazo definido na respectiva minuta integrante do instrumento convocatório;
13. Ausência de cláusulas que estabeleçam claramente as condições de pagamento, periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme determina o § 1º do artigo 54 e o inciso III do artigo 55, da Lei nº 8666/93;
14. Ausência de comprovação de que o Jornal Oficial dos Municípios é o veículo oficial da Administração Pública Municipal para divulgação dos extratos de contratos, conforme estabelece o artigo 6º, inciso XIII, da Lei 8666/93;
15. Ausência de certificado de cadastro da licitante junto à Administração Municipal, em desacordo com o artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/93.

De acordo com os documentos de despesa, foi constatado o pagamento de R\$ 61.664,45 ao credor Jacinto e Melchior Ltda, sendo R\$ 59.734,45 referente ao contrato nº 18/2008, portanto, dentro do valor licitado e contratado (R\$ 159.935,10).

Deste total, R\$ 4.899,50 foi empenhado em dotações diferentes daquelas indicadas no edital da licitação e na cláusula sexta do contrato nº 18/2008.

Em consulta ao sistema APLIC, efetuou-se o levantamento das aquisições de pneus nos últimos 3 exercícios, conforme demonstrado abaixo:

Exercício	Valor Total
2008	66.860,65
2007	87.510,40
2006	54.237,00
Média	69.536,02

Do exposto, foi verificado que o valor gasto com aquisição de pneus em 2008 encontra-se dentro da média dos últimos anos.

Cabe destacar que não foi possível verificar o consumo dos materiais

adquiridos por falta de um controle efetivo sobre a manutenção de veículos. No entanto, ao realizar um comparativo da quantidade adquirida com o total de veículos existentes foram constatadas as seguintes inconsistências:

- NE 698/2008, de 31/03/08, no valor de R\$ 519,28 e NE 1935/2008, de 08/08/2008, no valor de R\$ 1.631,96, destinados à aquisição de pneus para o veículo GOL da Secretaria de Educação: Constatou-se que o veículo mencionado no histórico das notas de empenhos não foi relacionado na frota do município (doc. fls. 313/315-TCE).
- NE 2477/2008, de 10/10/08, no valor de R\$ 1.874,88, destinado à aquisição de 4 pneus para S-10 do Gabinete do Prefeito: Considera-se gasto excessivo, visto que já havia sido adquirido 4 pneus para o mesmo veículo em 31/03/2008, conforme verificado na NE 699/2008.

2. Da Concorrência 001/2008 – aquisição de combustível:

Preliminarmente, informamos que da análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura foram constatadas as seguintes inconsistências:

1. Ausência de estimativa de preço e do consumo e utilização com base em técnicas quantitativas de estimação, conforme determina o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8666/93;
2. Limitação quanto à forma de participação no certame, visto que o edital não estabelece de forma clara as condições de participação dos interessados ao admitir a participação de empresas cadastradas na Prefeitura Municipal, em desacordo com o artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93;
3. Ausência das condições de pagamento no edital da licitação, de acordo com o artigo 40, inciso XIV, alíneas “b”, “c” e “d”;
4. Ausência de preços unitários no Anexo I do edital, em desacordo com a exigência contida no artigo 40, § 2º da Lei 8666/93;
5. Ausência de Certidão de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal,

- descumprindo exigência do item 6.3.2 do edital e artigo 29, inciso III da Lei nº 8666/93;
6. Ausência do balanço patrimonial, descumprindo o item 6.4.2 do edital do certame;
7. Inexistência de publicação do aviso do edital do certame em jornal diário de grande circulação, contrariando o artigo 21, inciso II, da Lei 8666/93;
8. Ausência de comprovação de que o Jornal Oficial dos Municípios é o veículo oficial da Administração Pública Municipal para divulgação dos extratos de contratos, conforme estabelece o artigo 6º, inciso XIII, da Lei 8666/93;
9. Ausência de cláusulas que estabeleçam claramente as condições de pagamento, periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento no contrato nº 33/2008, conforme determina o § 1º do artigo 54 e o inciso III do artigo 55, da Lei nº 8666/93;
10. Ausência de cláusulas correspondentes aos direitos e as responsabilidades das partes, como os casos de rescisão, o modo de fornecimento e de recebimento do objeto, a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas e todas as condições de habilitação, conforme determina os incisos II, IV, VII, VIII e XIII do artigo 55 e § 1º do artigo 54, da Lei nº 8666/93;

Segundo a denúncia a quantidade de combustível adquirida seria exagerada, visto que, além da concorrência nº 001/2008, foi verificada a concorrência nº 001/2007 realizada em dezembro de 2007.

Não obstante esta tivesse sido realizada na modalidade concorrência, o valor contratado foi de R\$ 203.520,00, sendo R\$ 157.852,46 para utilização em 2007 e R\$ 45.667,54 para 2008, conforme constatado no contrato 059/2007 e respectivo aditivo. Verificou-se necessária a realização da modalidade concorrência, visto que até o mês de novembro o valor das aquisições de combustível totalizavam R\$ 636.232,80.

Contudo, o valor do gasto em dezembro/2007 (R\$ 157.852,46) foi elevado

se comparado com o exercício de 2008 (R\$ 61.580,77) e de 2006 (R\$ 68.004,09). Por outro lado, foi constatado um gasto menor em novembro/2007 (R\$ 26.507,88), enquanto que nos exercícios de 2008 e 2006 foram gastos no mesmo período R\$ 79.719,64 e R\$ 53.317,87, respectivamente.

De acordo com pesquisa efetuada ao sistema APLIC, foi constatado o pagamento de R\$ 807.789,12 ao credor Auto Posto Novo Céu Ltda, sendo R\$ 762.121,58 referente ao contrato nº 33/2008, portanto, dentro do valor contratado acrescido dos 25% (R\$ 935.925,00), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Deste total, R\$ 162.716,17 foram empenhados em dotações diferentes daquelas indicadas no edital da licitação e na cláusula terceira do contrato nº 33/2008.

Em consulta ao sistema APLIC, efetuou-se o levantamento das aquisições de combustível nos últimos 3 exercícios, conforme demonstrado abaixo:

Exercício	Valor Total
2008	807.839,12
2007	794.085,26
2006	832.610,00
Média	811.511,46

Do exposto, foi verificado que o valor gasto com aquisição de combustível em 2008 encontra-se dentro da média dos últimos anos.

Cabe destacar que não foi possível verificar o consumo dos materiais adquiridos por falta de um controle efetivo sobre a quilometragem de veículos, já que não existe o controle por quilometragem desde o início do exercício, conforme verificado nos documentos anexados às fls. 275/312-TCE.

Cabe informar que as irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios foram objeto de análise e defesa no processo de contas anuais do exercício de 2008.

No que se refere ao gasto exagerado de combustível não foi possível apurar os fatos denunciados, diante da ausência de controle efetivo do consumo por

veículo.

Quanto à aquisição de pneus, foram constatadas irregularidades na aquisição excessiva de pneus para o veículo do Gabinete do Prefeito no valor de R\$ 1.874,88, bem como na aquisição de pneus para veículo não pertencente à Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, no valor de R\$ 2.151,24, configurando malversação de recursos públicos da ordem de R\$ 4.026,12.

É a informação que submetemos à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 18 de janeiro de 2010.

Ana Carrollina Souza Winter
Auditor Público Externo

Sibele Taveira de Carvalho
Auditor Público Externo